

LEI Nº. 3.042, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO
DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE
CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de
Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou, e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As políticas de proteção de cães e gatos no município de Campo Verde, são aplicáveis única e exclusivamente para animais das espécies *Canis lupus familiaris* e *Felis silvestris catus* e observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal e organizações não governamentais, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Animal doméstico aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência.

II - Animal sinantrópico aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico.

III - Animal bravo aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais.

CIDADE EM *Transformação*

IV - Guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica - guardião ou responsável ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.

Art. 4º. Os estabelecimentos que exponham, comercializem ou prestem serviços relacionados a animais domésticos das espécies *Canis lúpus familiaris* e *Felis silvestris catus* participarão de campanhas de conscientização para a adoção e para a guarda responsável desses animais e manterão afixados, em bom estado de conservação e em locais visíveis ao público, cartazes educativos sobre adoção e guarda responsável de animais domésticos.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Responsabilidade Pelos Animais

Art. 5º. Fica o guardião do animal responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Art. 6º. Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais domésticos objeto dessa lei.

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade contra o animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;
- III - submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;
- IV - castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- V - abandonar animal;
- VI - Conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;

CIDADE EM *Transformação*

- VII - Deixar de fornecer ao animal água e alimentação;
VIII - Não prestar a necessária assistência ao animal;
IX - Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
X - Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou espécie ou espécies diferentes;
XI - Abusá-los sexualmente;
XII - Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Parágrafo único. As despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão ou maus-tratos serão de responsabilidade do agressor, que fica obrigado a ressarcir o tutor de todos os custos relativos aos serviços de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Art. 7º. Fica vedada a veiculação de publicidade em animais ou por meio deles.

Art. 8º. São vedados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.

Art. 9º. Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo à população.

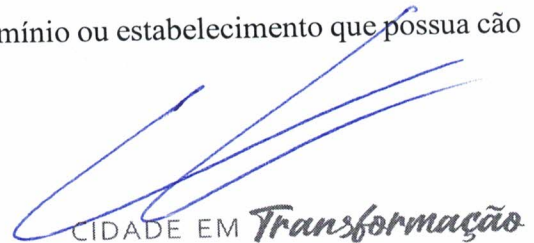
Art. 10. Em caso de óbito de animal, caberá ao seu proprietário a disposição adequada do animal morto.

Parágrafo único. Em caso de iminente risco à saúde pública, o Executivo Municipal realizará a remoção prevista no *caput*, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas ao responsável.

Seção II

Da Segurança aos Transeuntes

Art. 11. Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cão ou animal bravo, fica obrigatória:


CIDADE EM *Transformação*

I - A instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência de animais;

II - A existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes;

Parágrafo único. A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos incisos II deste artigo deverão impossibilitar que o animal transponha os equipamentos e venha a comprometer a integridade física de transeuntes ou trabalhadores.

Seção III Da Vacinação

Art. 12. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 13. O comprovante de vacinação será fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderá ser utilizada para comprovação da vacina anual.

§ 1º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras definidas em Resolução pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) Identificação do proprietário: nome, Registro Geral e endereço completo;
- b) Identificação no animal: nome, espécie, raça, porte, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) Dados das vacinas: nome, número, da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) Identificação do estabelecimento: razão social, ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

CIDADE EM *Transformação*

f) Identificação do médico veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

g) Número do microchip do animal.

Seção IV

Da Circulação em Locais Públicos

Art. 14. Fica proibido o passeio de cães em vias e logradouros públicos, exceto se conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal e se utilizadas adequadamente à coleira e a guia.

Parágrafo único. Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enforcador de aço.

Art. 15. O recolhimento de dejetos de animal em logradouros e demais espaços públicos é responsabilidade de seu respectivo guardião ou condutor.

Art. 16. No caso de pessoa agredida por algum animal, o guardião deste ou quem o estiver conduzindo deverá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo Municipal em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência da ocorrência da agressão, para que o animal seja submetido a exame sanitário e posterior observação conforme preconizado em normas técnicas.

§ 1º A vítima terá à sua disposição serviço municipal, para diagnosticar as consequências da agressão no seu estado de saúde e para informar quanto aos procedimentos a serem adotados para a responsabilização civil e penal do guardião ou responsável pelo animal.

§ 2º A vítima poderá comunicar ao órgão competente do Executivo Municipal a ocorrência do agravo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 17. Realizada a comunicação nos termos do art. 16 desta Lei, será aberto processo administrativo, contendo cópia da comunicação e demais documentos produzidos.

Parágrafo único. O processo administrativo será encaminhado ao órgão municipal responsável pelos animais, para que sejam aplicados os procedimentos e as sanções vigentes.

CIDADE EM *Transformação*

Seção V

Do Resgate e Abrigamento

Art. 18. Cães e gatos abandonados ou vítimas de maus-tratos ou atropelamento serão recolhidos e destinados às entidades de proteção animal para seu devido abrigamento, onde serão mantidos, sendo realizado o tratamento necessário à recuperação de sua saúde, sendo, após, encaminhados a uma das seguintes destinações:

- a) Resgate pelo dono ou proprietário do animal;
- b) Adoção;

§ 1º Durante o prazo do tratamento médico-veterinário a que se refere o *caput* deste artigo, o animal ficará à disposição do seu tutor.

§ 2º Todos os animais desprovidos de identificação acolhidos ou recolhidos pelas entidades de proteção animal serão esterilizados, identificados e cadastrados, após 72h (setenta e duas horas) do acolhimento.

Art. 19. O tutor de um cão ou gato acolhido por entidade de proteção animal, com identificação e cadastro, deve ser prontamente notificado para resgatá-lo.

§ 1º O animal cujo tutor foi notificado aguardará o resgate por, no máximo, 72h (setenta e duas horas).

§ 2º Não havendo resgate no prazo previsto no parágrafo anterior, a conduta do tutor configurará abandono e o animal será inserido em programa de adoção.

Art. 20. No ato do resgate, os tutores devem ser orientados sobre comportamento e bem-estar animal, bem como sobre medidas a serem providenciadas para fazer cessar as causas motivadoras do acolhimento, sendo cientificados de que o segundo acolhimento do animal poderá configurar a prática de maus-tratos ou abandono.

Art. 21. Os cães e gatos resgatados devem ser vacinados contra raiva, exceto quando apresentado o comprovante de vacinação pelo tutor.

Art. 22. Todas as despesas com transporte, tratamento médico-veterinário, vacinação, hospedagem, esterilização, identificação e cadastramento correrão às expensas do tutor, na forma prevista em regulamento.

Seção VI

Da Doação e Adoção

CIDADE EM *Transformação*

Art. 23. O adotante deve assinar o termo de responsabilidade e receber informações sobre comportamento e bem-estar animal, bem como ser cientificado da possibilidade de visitas à sua residência para acompanhar o desenvolvimento da adoção.

Parágrafo único. Os abrigos das entidades de proteção animal devem oferecer todas as condições necessárias para o bem-estar dos animais, em consonância com as disposições desta Lei e demais normas vigentes.


CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Para fins de proteção animal, aplicar-se-á, além do disposto nesta Lei, a legislação Federal e Estadual, em especial as Leis Federais nºs. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e alterações posteriores, e nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

Art. 25. Aplicam-se no que couber às disposições da Lei municipal nº. 2303, de 19 de setembro de 2017 e alterações posteriores.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso,
em 12 de dezembro de 2023.


ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: sanciono a presente lei, sem emendas.


ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.


CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

§1º. Os imóveis substituídos e desafetados serão unificados a Travessa "B" (fechada e desafetada por força da Lei nº 3.020 de 26 de outubro de 2023), e posteriormente serão destinadas a construção de unidades habitacionais, com o intuito de atender famílias em consonância com o regramento do Programa Ser-Família Habitação e Programa Minha Casa, Minha Vida, em parceria com o Município de Campo Verde-MT.

§2º. Os imóveis desafetados deverão serem doados e alienados no Programa Ser-Família Habitação e Programa Minha Casa, Minha Vida, em parceria com o Município de Campo Verde-MT.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo responsável por desenvolver as ações necessárias para a viabilização do programa aos municípios necessitados, implementadas por intermédio do Programa Ser-Família Habitação e Programa Minha Casa, Minha Vida, em parceria com o Município de Campo Verde-MT.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 12 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: sanciono a presente lei, sem emendas.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.

CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE / PROCURADORIA
LEI Nº. 3.047, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.**

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ITENS A SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECITECI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar 1.500m² (mil e quinhentos metros de gramas) e até 10 (dez) mudas de palmeira em favor da SECITECI - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.921.881/0001-34, com sede na Rua Mistral, nº 457, Bairro Jardim Bom Clima, Cuiabá/MT visando a execução de paisagismo na Escola Técnica Estadual de Campo Verde, localizada na Rua Vinicius de Moraes, nº. 47, Bairro Belvedere, Campo Verde/MT.

Parágrafo Único – Os itens dispostos no *caput* do presente artigo serão fornecidos por intermédio de processos licitatórios vigentes.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 12 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: sanciono a presente lei, sem emendas.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.

CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 576/2023**

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE-MT

FORNECEDORSERV FESTAS LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 45.935.930/0001-75

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CADEIRAS DE PVC AVULSAS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 142/2023

VIGÊNCIA: DE 13/12/2023 à 13/12/2024

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Locação de cadeiras em PVC, com encosto, sem braço, empilháveis.	20.000 UND	R\$ 3,00	R\$ 60.000,00

Valor do lote: R\$ 60.000,00(Sessenta Mil Reais)

Valor total da ata de registro de preços: R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais).

A ÍNTEGRA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: https://www.gp.srv.br/transparencia_campoverde/ser...

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE / PROCURADORIA
LEI Nº. 3.042, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.**

DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As políticas de proteção de cães e gatos no município de Campo Verde, são aplicáveis única e exclusivamente para animais das espécies



OFÍCIO Nº SMARFHMA/CV/2023 Campo Verde – MT, 22 de Novembro de 2023.

Ilma. Senhora
ALINE MAYARA P. PRADO
SUPERVISORA DE SERVIÇOS JURÍDICOS
Nesta

Assunto: Criação de lei municipal em apoio a causa animal

Prezada Senhora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, faço uso do presente para lhe solicitar a apreciação de um documento com pautas sobre maus-tratos e conduta para o resgate de animais em situação de abandono visando o amparo jurídico para a realização de castração elaborado pela médica veterinária Isis Indaiara Gonçalves Granjeiro Taques com o objetivo da criação de um projeto de lei.

Com votos de elevada estima e distinta consideração, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento pelo telefone (66) 3419-2065 e e-mail tes.agricultura@campoverde.mt.gov.br

Respeitosamente,

Edson Silva Castro

Secretário de Agricultura, Regularização Fundiária,
Habitação e Meio Ambiente
Portaria 174/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE MT

Protocolo: 4347/2023

Data: 24/11/2023 13:34

Interessado: (P) EDSON SILVA CASTRO

Sector: DEPARTAMENTO JURIDICO - OFICIO ENT

Rua Rio del. Cuiabá, 17337 - Campo Verde - MT
CEP 78840-000

CIDADE EM *Transformação*

3419-2065

OUIVORIA CIDADÃ
0800 647 2012

campoverde.mt.gov.br

CIDADE EM *Transformação*